



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18471.000971/2002-49  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 1301-002.941 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de abril de 2018  
**Matéria** IRPJ  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** GUILHERME FONTES FILMES LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008, 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO PRONUNCIAMENTO PARA SANAR CONTRADIÇÃO.

Constatado que há contradição no acórdão embargado, prolata-se nova decisão para sanar tal vício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar contradição no acórdão 101-96.619 e retificar a decisão para negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Ausente momentânea e justificadamente o Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro. Participou do julgamento o Conselheiro Suplente Breno do Carmo Moreira Vieira.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Ângelo Antunes Nunes (suplente convocado para manter paridade do colegiado), Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado em substituição à Conselheira Bianca Felícia Rothschild) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente justificadamente a Conselheira e Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL.

Transcrevo trechos do despacho de admissibilidade dos em embargos prolatado pelo Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento quando da admissão dos embargos:

*Considerando o dispositivo acima transcrito, passa-se a análise dos embargos de declaração interpostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em face do Acórdão nº 101-96.619, de 06.03.2008, (Turma extinta), em cuja ementa consta:*

*NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA - Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando o mesmo possui todos os elementos necessários à compreensão inequívoca da exigência e dos fatos que o motivaram, encontrando-se ainda, com o correto enquadramento legal da infração fiscal.*

*NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento. Se a autuada revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.*

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA - Tributa-se com fundamento no artigo 61, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.981/95, os pagamentos a beneficiários não identificados, os pagamentos sem causa ou cuja operação não for comprovada e as remunerações indiretas a associados.*

*MULTA MAJORADA - 112,5%. A falta de atendimento às intimações formuladas pelo Fisco, para apresentar esclarecimentos/documentos, autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício. [...]*

*ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência dos fatos geradores ocorridos até 31/03/1997, vencido o Conselheiro Antonio Praga que não a acolhe (Art. 173 do CTN). Por maioria de votos, manter o arbitramento dos lucros da contribuinte, nos anos-calendários de 1997 a 1999, [...], nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.*

*Notificada da referida decisão em 06.09.2011, a PGFN opôs embargos de declaração em 08.09.2011 (§ 9º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972), suscitando que:*

*O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 128/147, lavrado em 12/06/2002, do qual o interessado foi cientificado em 14/06/2002, mediante AR, às fls. 149, endereçado à residência do sócio majoritário, Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes, consubstanciando exigência do Imposto sobre a Renda na Fonte - IRRF, no valor de R\$1.693.907,97, acrescido de multa de ofício e de seus respectivos juros moratórios, e referem-se aos fatos geradores ocorridos entre 12/06/1997 e 19/04/1999.*

*Acrescente-se que para o fato gerador relativo a 04/11/1998, no valor tributável de R\$2.756.338,09, foi lavrada uma multa de 112,5%, em face do sujeito passivo não ter atendido as intimações pertinentes a este fato gerador;*

*Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, efetuou o autuante o lançamento de ofício do IRRF, que, de acordo com a descrição dos fatos contida no corpo do auto de infração, resultou na apuração da infração denominada:*

*"Outros Rendimentos - Pagamentos Sem Causa/ Operação Não Comprovada - Falta de Recolhimento do IRF Sobre Pagamentos Sem Causa ou de Operação Não Comprovada" - Art. 65, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº. 8.981/95 e IN SRF nº 04/80.*

*As razões que motivaram os lançamentos estão descritas, de forma detalhada, no Termo de Constatação Nº 2 - fls. 126 e 127 - e atentam para os seguintes fatos:*

*Relativamente aos pagamentos efetuados no exterior - o Banco Central do Brasil representou à SRF, mediante ofício, informando a ocorrência de transferências internacionais de numerário, em reais, em que o sujeito passivo é ao mesmo tempo remetente e receptor (domiciliado no exterior) destes recursos encaminhados ao exterior;*

*- que foi constatado que as referidas remessas para o exterior foram contabilizados na conta 1.1.2.015 - Banco Fonte Cindam no mês de março/98, no montante de R\$2.289.277,05, tendo sido verificado, também, retornos de numerários no período compreendido entre junho e outubro de 1998, no montante de R\$614.574,00, resultando um saldo disponível no exterior de R\$1.674.703,05;*

*- que este último valor, alterado por lançamentos contábeis, a título de tarifas bancárias, empréstimos e variações cambiais, totalizou, em 04/11/98, um valor de R\$1.791.619,80, o qual foi utilizado na aquisição da empresa Miloco Entertainment Inc, domiciliada no exterior;*

*- o sujeito passivo, mesmo intimado e reintimado por cinco vezes, nunca respondeu aos questionamentos manifestado pelo autuante, não tendo, portanto, apresentado quaisquer documentos que comprovassem a aquisição da referida empresa no exterior, sendo por isso, aplicada uma multa agravada de 112,5%;*

- a Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura - SAMC encaminhou à SRF a prestação de contas da empresa fiscalizada, tendo ali sido constatada a existência de outras remessas ao exterior, as quais foram escrituradas na conta 1.1.2.01.11 - "Despesa de Produção";

- estas últimas remessas, nos valores de R\$112.054,00 e R\$373.660,00 foram contabilizadas, em 20/02/98 e 26/02/98, respectivamente, a título de "Assessoria de Produção USA", e também não apresentam documentos hábeis que as suportem; Relativamente aos pagamentos efetuados no Brasil - tomando por base as prestações de conta efetuadas pelo contribuinte a SAMC e a CVM, as quais encaminharam cópias das mesmas à SRF, o fiscalizado foi intimado, por seis vezes, a apresentar os documentos comprobatórios dos registros contábeis relativos aos pagamentos efetuados, não tendo logrado comprovar os mesmos, nem identificar os seus beneficiários e tampouco as causas das operações;

- o fiscalizado foi intimado em 10/08/01 a esclarecer o valor de R\$388.000,00, creditada na conta .1.1.1.01.001 - "Caixa Geral", a título de acertos de saldo inicial do ano de 1997, tendo o autuante concluído tratar-se de pagamento a beneficiário não identificado, sem comprovação da operação ou causa.

Ciente do lançamento em 14/06/2002, mediante AR, às fls. 149, endereçada à residência do sócio majoritário, apresentou 0 autuado, em 15/07/2002 (segunda-feira), a impugnação de fls. 151/159. A DRJ no Rio de Janeiro julgou o lançamento procedente (fls. 177/188). Intimado em 04/04/2006 (fl. 203), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 04/05/2006 (fl. 204).

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão realizada em 06 de março de 2008, proferiu o acórdão embargado de nº 101-96.619 (fls. 257/274). E é exatamente entre o texto do acórdão e o conteúdo do voto condutor e a ementa do julgado, onde reside a contradição e a obscuridade que ora se passa a apontar.

Consoante se extrai do texto do acórdão, foi concedido parcial provimento ao recurso voluntário interposto pelo autuado. [...]

Contudo, conforme o dispositivo do voto condutor, expressamente consagrado no item "CONCLUSÃO" à fl. 275, o voto vencedor proferido pelo relator, Conselheiro José Ricardo da Silva, foi negado provimento in totum ao recurso voluntário.

A ementa do julgado embargado reforça a conclusão estampada no voto condutor, não apenas no dispositivo, mas em toda a sua fundamentação, em sentido diametralmente oposto ao que constou no texto do acórdão. [...]

Na verdade, o texto do acórdão está a indicar que se refere a caso concreto diverso do discutido no presente feito.

Assim, revela-se patente a contradição entre o texto do acórdão (pelo provimento parcial do recurso voluntário) e o resultado do julgamento pelo quanto restou evidenciado na ementa e no voto do Relator (pela negativa de provimento do recurso voluntário).

*Por todo o exposto, requer o recebimento e acolhimento dos presentes embargos, para sanar/retificar todos os vícios existentes no acórdão, acima apontados.*

*Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios de obscuridade ou contradição no julgado ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o colegiado não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos. Eles estão regulamentados no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) e foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão e atendem aos pressupostos de tempestividade e legitimidade. Passa-se a apreciar a admissibilidade.*

*Tem cabimento transcrever excertos do acórdão embargado:*

*ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência dos fatos geradores ocorridos até 31/03/1997, vencido o Conselheiro Antonio Praga que não a acolhe (Art. 173 do CTN). Por maioria de votos, manter o arbitramento dos lucros da contribuinte, nos anos-calendários de 1997 a 1999, [...], nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. [...]*

*Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.*

*A situação de contradição está apontada objetivamente. O corpo do voto (fundamentação), ao contrário do dispositivo, não trata em nenhum momento de matéria decadencial. Por consequência, remanesce dúvida sobre o resultado do julgamento, ou seja, se foi dado parcial provimento ao recurso voluntário, ou se foi negado provimento.*

*Por todo o exposto, **ADMITO** os embargos de declaração interpostos.*

Tendo em vista o fato de o relator do aresto não mais compor os quadros do CARF, aliado à extinção do colegiado que proferiu o acórdão embargado, os autos foram submetidos a novo sorteio para relato.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

Conforme já relatado, os embargos foram admitidos para sanar contradição entre o resultado do julgamento contido no dispositivo do acórdão – no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, extinguindo parcela do crédito em razão de decadência - e o constante na conclusão do voto e ementa do julgado - no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Em consulta à ata da sessão de julgamento constatei que o resultado nela consignado é o mesmo reproduzido no dispositivo do acórdão. Há um importante ponto a destacar: na mesma sessão, havia dois processos da interessada pautados. Veja-se excerto da ata:

Relator(a): JOSÉ RICARDO DA SILVA

Recurso: 159966 - Processo: 18471.000971/2002-49 Recorrente: GUILHERME FONTES FILMES LTDA. - ME Recorrida: 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - Matéria: IRF - Ano(s): 1997 a 1999. - Decisão: Vista ao Conselheiro Valmir Sandri. Fez sustentação oral pela recorrente, a Dra. Georgeana Leal de Macedo Rezende - inscrito na OAB/RJ sob o nr. 111642.

Relator(a): JOSÉ RICARDO DA SILVA

Recurso: 159978 - Processo: 18471.000970/2002-02 Recorrente: GUILHERME FONTES FILMES LTDA. - ME Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - Matéria: IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1997 a 2000. - Decisão: Por maioria de votos, ACOLHERAM a preliminar de decadência dos fatos geradores ocorridos até 31/03/1997, vencido o Conselheiro Antonio Praga que não a acolhe (art. 173 do CTN). Por maioria de votos, mantiveram o arbitramento dos lucros da contribuinte, nos anos calendário de 1997 a 1999, vencidos os Conselhos Valmir Sandri que entendia incabível o arbitramento e o Conselheiro João Carlos de Lima Junior, que afastava no ano de 1997. - Acórdão nº 101-96.619.

O presente processo é o de número 18471.000970/2002-02. O outro processo em pauta (18471.000971/2002-49) dizia respeito ao IRPJ e consta como se tivesse sido retirado de pauta em razão de pedido de vista. No mês seguinte, assim consta o resultado do julgamento em ata:

Relator(a): JOSÉ RICARDO DA SILVA

Recurso: 159978 - Processo: 18471.000970/2002-02 Recorrente: GUILHERME FONTES FILMES LTDA. - ME Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - Matéria: IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1997 a 2000. - Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITARAM as preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Presente ao julgamento a Dra. Georgeana Leal de Macedo Rezende - inscrita na OAB/RJ sob o nr. 111642. - Acórdão nº 101-96.660.

Compulsando o Acórdão 101-96.660 (processo 18471.000971/2002-49), o resultado que consta na ata também não corresponde ao registrado dispositivo do voto condutor do aresto.

Convém ainda ressaltar que, embora os processos tenham sido julgados nos meses de março e abril de 2008, os respectivos acórdãos somente foram formalizados mais de três anos depois, em agosto de 2011.

Observando-se a fundamentação de ambos os acórdãos, e os resultados consignados em ata, formei convicção de que, tanto no registro das atas, quanto no momento de formalização dos votos, inverteu-se o resultado dos dois julgados.

Tanto que no Acórdão objeto de análise dos presentes embargos (101-96.619), no voto condutor do aresto, não há qualquer menção à decadência, tampouco qualquer menção a arbitramento de lucros, uma vez que não há exigência de IRPJ nos autos, matérias tratadas nos outro processo (Acórdão 101-96.660) e coerente com a fundamentação do voto condutor daquele aresto.

Resta evidente que o resultado contido no dispositivo do acórdão 101-96.619 não possui qualquer correlação com o caso julgado: enquanto o lançamento diz respeito a exigência de Imposto de Renda na Fonte referente a pagamentos sem causa, cuja contagem do prazo decadencial se dá, na melhor das hipóteses, a partir da data de cada pagamento realizado, o dispositivo do acórdão embargado faz menção a acolher a preliminar de decadência de fatos geradores ocorridos até 31/03/1997, citando ainda matéria totalmente alheia à discussão dos autos (arbitramento de lucros). Salienta-se ainda que, apesar de o tema de decadência ser considerado matéria de ordem pública, em nenhum momento a defesa arguiu essa preliminar, o que me leva a crer não ser matéria controvertida nos autos.

De toda sorte, o lançamento diz respeito a pagamentos realizados a partir do mês de junho de 1997 (e-fl. 130) e o lançamento foi cientificado ao contribuinte em junho de 2002 (e-fl. 149), dentro do lapso temporal de 5 anos contados a partir da ocorrência do fato gerador mais longínquo (art. 150, §4º, do CTN).

Ademais, como não constam nos autos comprovantes de pagamento antecipado de Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos sem causa, a contagem do prazo decadencial teria que se dar com base no art. 173, I, do CTN.

No caso concreto, tratando-se de fatos geradores ocorridos a partir do mês de junho do ano-calendário de 1997, o lançamento já poderia ser realizado no próprio ano de 1997, e o primeiro dia do exercício seguinte seria o dia 1º de janeiro de 1998, o que permitiria o lançamento ter sido realizado até o dia 31 de dezembro de 2002, ou seja, não há que se falar em decadência.

Entendo, assim, que a fim de sanar a contradição apontada, há de se inverter os resultados anotados nas atas e dispositivos de acórdãos de ambos os processos, fazendo constar como resultado do presente julgado o desprovimento do recurso voluntário.

Processo nº 18471.000971/2002-49  
Acórdão n.º **1301-002.941**

**S1-C3T1**  
Fl. 325

---

## CONCLUSÃO

Isso posto, voto por acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar contradição no acórdão 101-96.619 e retificar a decisão para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Fernando Brasil de Oliveira Pinto